



PROCESSO Nº 20224-0/2011
INTERESSADOS GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SAD)
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2341/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo em face de irregularidade constante na Dispensa de Licitação nº 038/2011/SAD, Contrato nº 020/2011/SAD, firmado entre a Secretaria de Estado de Administração com o Banco do Brasil para efetuar o processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Estado de Mato Grosso.

2. Em julgamento singular (fls. 215/218), o Exmo. Conselheiro Antonio Joaquim expediu medida cautelar para que o gestor suspendesse o Contrato nº 20/2011, bem como as notas de empenhos correspondentes ao pagamento do instrumento contratual, a qual foi homologada por decisão do Pleno, através do Acórdão nº 4087/2011 (fls. 257/260).

3. O Acórdão nº 4087/2011 foi objeto de recurso ordinário por terceiro interessado (Banco do Brasil), o qual foi desentranhado (fl. 421/426) destes autos principais em observância as determinações do Conselheiro Relator.

4. Devidamente notificados, o gestor (às fls. 439/454-468/521), bem como o terceiro interessado (às fls. 278/296), apresentaram defesas tempestivamente.

5. O Banco do Brasil, em sua defesa, reiterou os termos do recurso ordinário, para revogar a medida cautelar, bem como julgar legal e constitucional o processo de dispensa de licitação atacado.

6. Por sua vez, o gestor alega que anteriormente em situação e contrato semelhante (Contrato nº 071/2007) nada foi imputado como irregularidade pelo Tribunal de Contas, pugnando, outrossim, pela legalidade da contratação com dispensa de licitação.

7. Em relatório conclusivo (fls. 222/231), a Equipe Técnica desta Corte opinou pela manutenção das irregularidades constatadas na contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, VIII da Lei 8666/93.

8. Por derradeiro, o Banco do Brasil em sede de pedido de reconsideração, em face do julgamento do Recurso Ordinário nº 22.663-7/2011, arguindo o longínquo tempo de prestação de tais serviços ao Estado de Mato Grosso e por consequência a inestimável parceria com o



Estado no desenvolvimento dos municípios do interior matogrossense, invocando os princípios da economicidade, da eficiência, da vantajosidade e do primado da segurança jurídica, requereu a reconsideração da cautelar com o fito de manter o Contrato nº 020/2011 em vigor até seu termo final em setembro/2016, com as devidas adequações de tarifas bancárias a serem cobradas, bem como trouxe um novo aporte de recursos a serem dispendidos em razão do Contrato celebrado, com os respectivos prazos para pagamento.

9. Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

10. **É o relatório.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. No ordenamento jurídico nacional, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens, como na contratação de prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o artigo 37, inciso XXI, in litteris:

"Art. 37(...) - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

12. Já no campo infraconstitucional, o artigo 2º da Lei nº 8.666/93,



estabelece no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

13. Todavia, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

14. No presente caso o Estado de Mato Grosso contratou, por dispensa de licitação, entidade integrante da Administração Pública, instituição financeira oficial, para prestação de serviços bancários de processamento da folha de pagamento dos seus servidores. Nesse contexto, o procedimento foi realizado com amparo no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, que estabelece:

*"Art. 24. É dispensável a licitação:
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".*

15. Apesar de se tratar de matéria controvertida na doutrina e nos Tribunais, verifico que o legislador federal oportunizou aos administradores públicos a contratação direta, sem competição, de sociedade de economia



mista, como o Banco do Brasil, criada previamente à Lei nº 8666/93 para a prestação de serviços de natureza bancária. É o que entende o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, através de duas resoluções de consulta sobre o assunto:

“Resolução RC n.º 002/06 - Tratam os presentes autos de n. 10711/05, de consulta formulada pelo Senhor Ary Joel de Abreu Lanzarin, Superintendente Estadual do Banco do Brasil em Goiás, indagando sobre a legalidade do procedimento de concorrência pública que vem sendo adotado por municípios goianos, tendo como objeto a prestação de serviços de pagamento das folhas dos servidores públicos. Após fazer um relato sobre os programas em execução pelo Banco do Brasil de auxílio às políticas públicas, observa existir ‘uma ação capitaneada pelos bancos privados junto às Prefeituras, no sentido de que as mesmas transfiram-lhes sua movimentação financeira relacionada à folha de pagamento de servidores, mediante aporte direto de recursos estimulando a instalação de procedimentos licitatórios para prestação do serviço’(...) Analisados pela Relatoria, esta comungou com parte do entendimento da Quinta Auditoria e de acordo com os entendimentos manifestados pela Procuradoria Geral de Contas e Superintendência Jurídica, acrescendo aos fundamentos trazidos aos autos os seguintes: 1)- **que o processamento da folha de pagamento dos servidores não se encerra com a simples emissão da Ordem de Pagamento, e sim, com a efetivação entrada do crédito na conta de cada servidor, quando então se dará a liquidação da despesa;** 2)- **que a efetivação da liquidação da despesa com o pagamento dos servidores é de responsabilidade exclusiva do Poder Público, portanto, não podendo ser delegada a terceiros não autorizados, como é o caso das instituições privadas, face ao disposto no art. 164, ° 3° da C.F.;** 3)- que, além das proibições acima, não se é possível vislumbrar em quaisquer dos tipos de licitação previstos na Lei nº 8.666/93, aquele capaz de abarcar os objetivos da transação, que, na verdade, se enquadra mais em situação de concessão de serviço público do que em



contratação; 4)- em última premissa, existe o fato de que a administração não pode impor aos servidores públicos o banco privado que deveriam manter conta bancária para fins de recebimento de seus salários, a não ser, no caso, os bancos oficiais. Assim sendo, RESOLVE o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nas conclusões apresentadas pela Superintendência Jurídica e Procuradoria Geral de Contas, manifestar ao Consulente seu entendimento no sentido de: **1)- o processamento das folhas de pagamentos dos servidores dos Municípios deve sempre se dar em bancos oficiais, entendendo tal processamento até a efetiva entrada dos recursos na conta bancária dos servidores; 2)- é vedada a realização de procedimento licitatório visando a transferência de tais serviços a instituições financeiras não oficiais.**”

“Resolução RC n.º 032/06 (...) Assim sendo, RESOLVE o EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nas conclusões apresentadas pela Superintendência Jurídica e Equipe Técnica, manifestar ao BANCO ITAÚ S.A. Seu entendimento no sentido de que: **1 – a disponibilidade de caixa do Município deve ser depositada em banco oficial; 2 – o crédito de salário depositado na conta corrente do servidor não é disponibilidade de caixa; 3 – o serviço de processamento dos créditos de salário deve ser realizado pelo banco oficial onde se encontra a disponibilidade de caixa; 4 – o crédito de disponibilidade financeira para pagamento de salários deve sair direto da conta do Município, em banco oficial, para a conta dos servidores, sem qualquer intermediação; 5 – o Município não pode licitar a “carteira de contas bancárias” de seus servidores, uma vez que não pode dispor de direito de terceiros (art. 6º do CPC).**” (grifamos)

16. Além disso, as peculiaridades do caso em apreço justificam o procedimento adotado de contratação direta.

17. Consta nos autos informação acerca da vantajosidade dos valores contratados pelo Governo do Estado, o qual demonstra a compatibilidade do seu custo com o mercado local, após a adequação do instrumento contratual.

18. Além disso, segundo o processo, observa-se que Banco do Brasil já presta tais serviços ao Governo do Estado de Mato Grosso desde 2003, assim como ocorre em outras unidades da federação, possuindo a maior quantidade de agências espalhadas pelos municípios mato-grossenses. Isso, sem sombra de dúvidas, repassa segurança jurídica na contratação da referida instituição oficial. Por outro lado, trata-se de um grande investidor e gerador de riquezas no Estado, sendo responsável por 57% de todos os créditos disponibilizados, assegurando a realização de sua função social.

19. Por essas razões, considerando a peculiaridade do caso e a necessidade de este Tribunal de Contas atuar com suporte na proporcionalidade, segurança jurídica e realização do interesse público, os autos sustentam a regularidade da contratação mencionada, não merecendo prosperar a representação.

III – CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto e tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e com base na presunção de veracidade das informações que constam nos autos, **opina:**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 570
Rub.:

a) pelo **conhecimento** e no mérito pela **improcedência** da presente Representação Interna, revogando-se a medida cautelar concedida.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2012.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral de Contas